

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
1.568/2003

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

PARTIDO
PDT

UF
BA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 15 do Projeto de Lei nº 1568, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, a seguinte redação:

"Art. 15. Inclua-se a seguinte alínea f no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

"Art. 18

§ 3º

f) instalação de novas bibliotecas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em seu Art. 18 § 1º determina que "os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º (...), na forma de: a) doações; e b) patrocínios". As livrarias, como empresas privadas com fins lucrativos, ainda que diretamente contribuintes para a ampliação do acesso ao livro no Brasil, não deveriam dispor de tratamento semelhante àquele prestado em lei para os projetos de produção cultural, sob pena de abrir-se um precedente legal para que as casas de divulgação cultural, a exemplo das grandes redes nacionais e multinacionais de cinema, venham a exigir igual benefício.

No sentido de corrigir essa distorção, apresentamos a presente emenda modificativa, que determina que a isenção de imposto autorizada pelo § 1º do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, seja dispensada às doações e aos patrocínios que se destinem à instalação de novas bibliotecas e não de novas livrarias.

21/08/03

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

